



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

**Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46)
3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0005156-45.2020.8.16.0131

Processo: 0005156-45.2020.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$135.000.000,00

- Autor(s):
- **ARMAZÉNS GERAIS PARZIANELLO LTDA.** (CPF/CNPJ: 76.674.589/0001-75)
Rua Benjamin Borges dos Santos, 800 - Fraron - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.503-350
 - **ARMAZÉNS GERAIS SUDOESTE LTDA.** (CPF/CNPJ: 79.864.765/0001-20)
Rua Caramuru, 1571 - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-060 -
Telefone: (046) 3225-3672
 - **CEREALISTA PARZIANELLO LTDA** (CPF/CNPJ: 75.670.505/0001-62)
Rodovia PR 469, KM 01 - FRARON - PATO BRANCO/PR
 - **COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETRICIDADE LTDA EPP** (CPF/CNPJ: 79.865.135/0001-70)
Rua Guarani, 840 - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-050
 - **LAVOURA COMMODITIES LTDA** (CPF/CNPJ: 18.937.091/0001-51)
Rua Guarani, 760 SALA 05 - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-036
 - **LAVOURA FAZENDA PRODUÇÃO DE GRÃOS LTDA** (CPF/CNPJ: 19.258.690/0001-01)
Rua Benjamin Borges dos Santos, 800 Sala 01 - Fraron - PATO BRANCO/PR -
CEP: 85.503-350
 - **LAVOURA OESTE PARTICIPAÇÕES S/A** (CPF/CNPJ: 30.293.313/0001-46)
Rua Guarani, 760 SALA B - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-036
 - **Lavoura Indústria e Comércio Oeste Ltda S.A** (CPF/CNPJ: 79.851.192/0001-08)
rua guarani , 760 - PATO BRANCO/PR
 - **PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** (CPF/CNPJ: 78.909.603/0001-06)
Rod. BR 158, km 532, 4650 - PATO BRANCO/PR
- Réu(s):
- **O Juízo de Pato Branco-PR** (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarany - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-560

1.Recebo a inicial, vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, acolho a emenda da peça de impulso (evento 19.1/3) e sua respectiva complementação (movimento 21.1/3).

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial oferecido por **LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A, LAVOURA FAZENDA PRODUÇÃO DE GRÃOS LTDA, LAVOURA COMMODITIES LTDA, PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA,**



ARMAZÉNS GERAIS PARZIANELLO LTDA, CEREALISTA PARZIANELLO LTDA, ARMAZÉNS GERAIS SUDOESTE LTDA, COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETRICIDADE LTDA e LAVOURA OESTE PARTICIPAÇÕES S/A, todas integrantes do GRUPO LAVOURA S.A.

Conforme disposto na Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, o pedido de recuperação judicial tem seu processamento condicionado ao cumprimento dos requisitos ali expostos. Para além desses, por consequência lógica, em que pese a ausência de previsão expressa, também é requisito a existência de atividade em curso e indício de potencialidade de recuperação.

Logo, todos os elementos contemplados para viabilizar a instauração do procedimento almejado devem ser analisados de forma pormenorizada, possibilitando a deliberação dos atos posteriores preconizados no artigo 52 da lei 11.101/2005.

No específico caso dos autos, denota-se a existência pluralidade de sujeitos componentes do polo ativo da ação, figurado por empresas integrantes do GRUPO LAVOURA S.A.

Com efeito, embora possível, a existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial não afasta a necessidade de as empresas, isoladamente, comprovarem a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Observando os elementos coligidos nos autos, verifica-se a existência de documentação técnica satisfatória para esta inicial e perfunctória análise, que traz indicativo de atividade e probabilidade de recuperação.

Contudo, passo a aferir, em exame de prelibação, o suprimento dos requisitos legais a possibilitar o recebimento do requerimento em análise.

2.1. Relativamente aos requisitos do artigo 48, dispõe a Lei 11.101/2005:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Analisando singularmente o preenchimento dos requisitos, denota-se que a parte demandante demonstra que as empresas requerentes:

I. Exercem suas atividades há mais de 2 anos (*caput*, do art. 48, da LRF) e



não obtiveram anteriormente qualquer concessão de recuperação judicial (LRF, art. 48, incisos I, II e III), conforme os correspondentes documentos alocados nos seguintes eventos:

LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A – (1.64 e 1.22)

LAVOURA FAZENDA PRODUÇÃO DE GRÃOS LTDA – (1.54 e 1.14)

LAVOURA COMMODITIES LTDA - (1.55 e 1.15)

PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - (1.56 e 1.16)

ARMAZÉNS GERAIS PARZIANELLO LTDA - (1.58 e 1.17)

CEREALISTA PARZIANELLO LTDA - (1.59 e 1.18)

ARMAZÉNS GERAIS SUDOESTE LTDA - (1.60 e 1.19)

COMERCIAL PARZIANELLO DE ELETRICIDADE LTDA - (1.61 e 1.20)

LAVOURA OESTE PARTICIPAÇÕES S/A - (1.62 e 1.21)

II. Não foram condenadas por qualquer crime, tampouco os previstos na LRF, e nem seus sócios administradores (LRF, art. 48, inciso IV), consoante documentação relacionada nos movimentos 19.2/3 e 21.2/3.

2.2. Em relação aos requisitos elencados no artigo 51, da Lei 11.101/2005:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de



investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

I. A inicial expôs a atual situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (LRF, art. 51, inciso I), além de demonstrar, ainda que superficialmente, a viabilidade do plano de reestruturação empresarial mediante a utilização do presente procedimento, levando-se em conta o total do patrimonial líquido justaposto ao montante do passivo declarado pelas empresas pleiteantes.

O impacto na economia local, tomando em conta a função social que as empresas têm, bem como o atual cenário vivenciado pelo País e o mundo em decorrência da evolução pandêmica causada pelo Covid-19, é algo que não pode ser olvidado para fins de análise do processamento da presente recuperação judicial e prestabilidade do procedimento, observando-se, claro, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei 11.101/2005.

II. Nos termos do disposto no artigo 51, II, “a” a “d” da lei 11.101/2005, houve a apresentação da documentação contábil relativas aos 3 (três) últimos exercícios, compostas do: a) balanço patrimonial, b) demonstração de resultados acumulados e c) demonstração do resultado desde o último exercício social (eventos 1.24/1.31 (2016/2017), 1.33/1.41 (2017/2018) e 1.43/1.50 (2018/2019) e 1.67/1.70, assim como do: d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (eventos 1.51 e 1.52 e 1.122);

III.A relação nominal dos credores se encontra descrita nos eventos 1.123/1.129 (LRF, art. 51, inciso III);

IV. A relação integral dos empregados consta dos eventos 1.71, 1.72, 1.73 e 1.74;

V.Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos administradores (LRF, art. 51, inciso V), constantes dos eventos 1.53/1.66;

VI.Relação dos bens particulares do sócio controlador/administrador (movimento 1.120), art. 51, inciso VI, LRF;

VII.Extrato atualizado das contas bancárias e de investimentos lançados nos movimentos 1.75/1.86 e 1.88 (LRF, art. 51, inciso VII);

VIII.Certidões dos cartórios de protestos da Comarca do domicílio da parte autora - não há notícia de filiais - (movimentos 1.97/1.118), consoante art. 51, inciso VIII, da LRF;



IX.Relação de todas as ações judiciais em que as demandantes são partes, com estimativa dos valores demandados lançadas nos movimentos 1.87; 1.89/1.96 (LRF, art. 51, inciso IX).

Em atenção ao último item, nota-se dos aludidos documentos a ausência de subscrição da parte autora/devedora na relação de ações judiciais, como impõe o inciso IX, do art. 51, da LRF. Todavia a respectiva falta é meramente formal e pode ser suprida posteriormente, não sendo, isoladamente, relevante e prejudicial para a análise neste momento.

Assim, deve a autora retificar os documentos acostados nos movimentos 1.87; 1.89/1.96, colacionando a relação por si subscrita.

3.Sopesados os argumentos declinados na preambular, bem como a documentação, por ora, coligida pela parte pleiteante, conclui-se nesta fase de cognição sumária e não exauriente, com a ressalva elencada acima, pela presença das condições (requisitos) necessários a embasar o processamento da presente recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF).

Desta forma, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com esteio no artigo 52 da lei 11.101/2005.

Tendo em vista que o recebimento do procedimento em mesa já confere as medidas acautelatórias previstas no artigo 52 da lei 11.101/2005, reputo prejudicado o pedido alternativo pertinente à tutela de urgência pugnado pela parte demandante no item 8.1, “c” da peça de impulso.

3.1. Nomeio como administrador judicial, nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigos 21 e 22, ambos da Lei nº. 11.101/2005, o advogado **Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho – OAB/PR. 42.562.**

Intime-se o administrador judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34).

Determino a realização da intimação de forma eletrônica.

Autorizo, ainda, que o administrador judicial nomeado assine o termo de compromisso digitalmente e/ou manifeste expressamente nos autos sua concordância com a nomeação e com o termo de compromisso, dispensando o comparecimento à sede do juízo para assinatura.

Faculto ao administrador judicial a apresentação de proposta de remuneração para posterior apreciação e fixação judicial, que se dará nos limites do art. 24 da LRF.

3.2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRF (LRF, art. 52,



inciso II).

3.3. Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam (LRF, art. 52, inciso III).

Atentem-se que não se suspendem as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da LRF, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da LRF.

Advirto que caberá à parte autora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando detidamente as delimitações desta decisão, conforme imposição legal do § 3º, do art. 52, da LRF.

3.4. Determino à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser entregues direta e exclusivamente à administradora judicial (LRF, art. 52, inciso IV).

3.5. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (LRF, art. 52, inciso V).

3.6. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, seguindo as diretrizes do § 1º, do art. 52, da LRF.

Também deverá constar do edital eventual passivo fiscal, bem como advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55 da LRF.

O edital deverá ser criteriosamente elaborado pelo administrador judicial.

Providenciando-se o edital, deverá a Escrivania realizar a respectiva publicação oficial.

4. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando-se cópia da presente deliberação.

5. Fica a parte autora advertida para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", sob as penas da lei (LRF, art. 69).

6. Aceito o encargo de administrador judicial, após a assinatura do termo, o profissional nomeado exercerá o que lhe competir, segundo a Lei 11.101/2005, de início, em especial os deveres do art. 22 da LRF.

Além disso, caberá ao administrador judicial o dever geral de apoiar o



Juízo para a regularidade do processo e a confecção do edital inicial a ser expedido, já mencionado em item anterior.

7. Deve a parte autora apresentar o plano de recuperação em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (que defere o processamento da recuperação judicial), sob pena de convalidação em falência, observando os arts. 53 e 54 da LRF.

8. À Senhora Escrivã para que cumpra, no que couber, os atos ordinatórios provenientes deste Juízo, bem como as obrigações advindas da legislação específica atinente à presente demanda (Lei 11.101/2005).

9. Dada a notícia da existência de credores, e ações judiciais em trâmite, envolvendo as empresas recuperandas neste e em outros Estados da Federação, encaminhe-se cópia da presente decisão à Egrégia Corregedoria-Geral a fim de que, entendendo pertinente, promova a divulgação aos demais Juízos deste Estado e a outras Corregedorias-Gerais.

10. À Senhora Escrivã para que cumpra determinado pelo CNJ, Portaria 57/2020, juntando cópia da presente ao SEI 0026913-45.2020.8.16.6000.

Intimações e diligências necessárias.

Pato Branco (PR), 27 de maio de 2020.

JOÃO ANGELO BUENO
Juiz de Direito Substituto

